



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/CRA/MS

Assunto: **recurso de multa (Auto de infração 1238 00160 2020)**

Processo: **08336.000097/2020-22**

Interessado: **ROSSIO MARLENE CRUZ SANGA**

1. Trata-se de defesa protocolada em 15/01/2020 interposta contra auto de infração em epígrafe emitido em 15/01/2020, que aplicou a penalidade descrita no Art. 109, II da Lei nº 13.445/2017 por ter a interessada ultrapassado em 88 dias o prazo de estada legal.
2. Conforme Art. 309, §4º do Decreto 9.199/2017, o prazo para apresentação de defesa é de 10 dias contatos da notificação. Assim, reconheço como tempestiva a manifestação.

*"Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.
(...)*

§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias" (Decreto 9.199/17)

3. A recorrente ingressou no país em 21/07/2019 como TURISTA sendo-lhe concedido o prazo de estada até 19/10/2019;
4. Em sua defesa afirmou que por motivo de saúde de sua mãe teve que ficar além do prazo concedido pela imigração brasileira;
5. Conforme Art. 20, §4º do Decreto 9.199/2017, para que o prazo de estada possa ser prorrogado é necessário a solicitação de renovação antes de expirado o prazo de estada original, o que não foi observado pela estrangeira.

"Art. 20. O visto de visita terá prazo de estada de até noventa dias, prorrogáveis pela Polícia Federal por até noventa dias, desde que o prazo de estada máxima no País não ultrapasse cento e oitenta dias a cada ano migratório, ressalvado o disposto no § 7º do art. 29.

(...)

§ 4º A solicitação de renovação do prazo do visto de visita deverá ser realizada antes de expirado o prazo de estada original, hipótese em que deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - documento de viagem válido;

II - comprovante de recolhimento da taxa; e

III - formulário de solicitação de renovação do prazo disponibilizado pela Polícia Federal."

6. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE as razões da defesa, mantendo a infração nº 1238 00160 2020.

FRANCISCO MONTEIRO ROSA MARCOS

Agente de Polícia Federal

NUMIG/DPF/CRA/MS

Referência: Processo nº 08336.000097/2020-22

SEI nº 13544747